



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113526-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, é agravada ADRIANA DE CÁSSIA ANDREOSI LISBOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2113526-37.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação Santo André

Agravada: Adriana de Cássia Andreosi Lisboa

Comarca: Santo André - 8ª Vara Cível

Juiz de Direito: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Voto nº 18.333

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu a penhora sobre percentual dos rendimentos da executada – Irresignação da exequente – As verbas de natureza salarial são impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos – Entendimento recente, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica – Ausência de demonstração de que a penhora de 30% dos rendimentos da executados se revela razoável em relação à remuneração percebida, não afrontando a dignidade da devedora e de sua família – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e isento de preparo, interposto contra a r. decisão de fl. 980, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (processo nº 1015581-59.2022.8.26.0554), indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da executada, nos seguintes termos:

“Vistos. Indefiro o pedido tendo em vista a impenhorabilidade absoluta prevista no art.833, IV, do NCPC, de valores recebidos a título de salário, por possuírem caráter alimentar, comisso preservando-se a dignidade da pessoa humana. Ressalte-se que o vencimento ou salário é amplamente protegido, consoante dispõe o art. 7º, inc. X, da Constituição Federal. O art. 833, IV, do NCPC, é norma cogente, de interesse público, pois os vencimentos são essenciais à sobrevivência da família, não comportando penhora com única exceção a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Nada requerido no prazo de dez (10) dias, aguarde-se no

arquivo a manifestação do interessado no prosseguimento da execução. Intime-se.”

Aduz a exequente, ora agravante, em síntese, a possibilidade de penhora de percentual de verba salarial, notadamente quando *“se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor”* (fl. 4). Argumenta que cabe à executada demonstrar que a medida não irá prejudicar a sua subsistência, ônus do qual não se desincumbiu, haja que nunca se manifestou nos autos ou demonstrou interesse na quitação do débito. Observa que *“a constrição de 20% (vinte por cento) da remuneração da agravada revela-se medida excepcional, porém juridicamente admissível, desde que observados os princípios da dignidade da pessoa humana e da preservação do mínimo existencial”* (fl. 6). Defende que a sua pretensão está fundamentada na busca pela satisfação do crédito, ressaltando que a execução tramita há mais de três anos. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de se determinar a penhora de 20% dos rendimentos mensais da executada.

O recurso foi processado apenas no efeito devolutivo.

Despicienda a intimação da agravada para contraminuta, em razão da inexistência de prejuízo à agravada.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões recebidas pela agravada, nos seguintes termos:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos e de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.”

Referido dispositivo visa resguardar a dignidade da pessoa humana, assegurando os rendimentos essenciais à subsistência de modo consentâneo com a necessidade de proteção ao patrimônio mínimo. Acerca do tema, por oportuno, replica-se a lição de Luiz Edson Fachin:

“A proteção do patrimônio mínimo não está atrelada à exacerbação do indivíduo. Não se prega a volta ao direito solitário da individualidade suprema, mas sim do respeito ao indivíduo numa concepção solidária e contemporânea, apta a recolher a experiência codificada e superar seus limites. Ademais, está além da concepção contemporânea de patrimônio. (...). É aqui que entra em cena o estatuto jurídico do patrimônio mínimo a ser assegurado. (...). A ausência de previsão específica não deve, pois, corresponder à não admissão da tutela especial a um patrimônio mínimo, essencial à vida digna. A própria dignidade humana, ancorada em princípio constitucional, somada à regra codificada (atinente à doação) protetiva, fornece rumos à integração possível.” (FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 167-168).

Por sua vez, o §2º do referido artigo traz as hipóteses em que se excepciona a regra da impenhorabilidade, consoante se vê:

“§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.”

Nesse contexto, observa-se que nenhuma das exceções é, em tese, aplicável ao caso em comento, pois o objeto da execução não é prestação alimentícia e a remuneração da agravada não excede a 50 salários-mínimos mensais. Deveras, trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial, fulcrada em instrumento de confissão e parcelamento de dívida, correspondente ao valor de R\$ 4.627,43 (em julho de 2022).

Assim, no caso em testilha, não há como, em princípio, subverter a ordem legal protetiva das verbas que se prestam à manutenção do executado. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento desta Corte, em regra, é incabível a penhora incidente sobre valores recebidos a título de subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt no Respe 1821995/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019)

Sob outro vértice, não se ignora que, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, acompanhou o Rel. Min. João Otávio Noronha, concluindo pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade

quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).
5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Ressalte-se, contudo, que se trata de relativização excepcional, a ser analisada topicamente, à luz da efetivação da execução, e notadamente tendo em vista quando inviabilizado outros meios executórios.

In casu, muito embora se depreenda da análise dos autos principais, *inter alia*, que a ação foi distribuída em 2022, de forma que há cerca de três meses a exequente visa localizar algum bem passível de penhora, conforme se depreende dos autos, mais especificamente do Infojud de fls. 967/972 dos autos de origem, a executada auferir rendimentos em torno de R\$ 4.072,95 a título de salário. Nesse contexto, pode se depreender, com espeque nas máximas de experiência, plenamente válidas como meio de prova (Michele Taruffo, *La prova dei fatti giuridici*, Milano, Giuffrè, 1992; Friedrich Stein, *Das Private Wissen des Richters*, C.F. Müller Verlag), que o desconto de qualquer percentual sobre os seus vencimentos seria capaz de afetar a sua dignidade.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte, proferidos recentemente em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que indeferiu a penhora de percentual do salário da executada. Pretensão da exequente à reforma. Descabimento. Exequente que não apresentou documentação atualizada, nem comprovação do quanto alegado, devendo-se considerar a última informação fidedigna constante dos autos, que indica a existência de salário de valor módico. Incidência da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC. Salário que é inferior a 50 salários-mínimos, não se aplicando a exceção do § 2º do indigitado artigo. Ausência de comprovação de que a penhora da remuneração, ainda que parcial, não comprometeria a subsistência da devedora e de sua família, ônus que incumbe à exequente. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135183-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu a penhora de 30% do salário do executada. Apesar do cabimento da mitigação da impenhorabilidade do salário (ou outras verbas de natureza alimentar) em determinadas hipóteses aceitas pela jurisprudência, a análise deve se dar casuisticamente. No caso dos autos, o valor mensal da remuneração do devedor e a ausência de maiores informações a respeito das condições pessoais do executado indicam a impossibilidade de penhora sobre qualquer percentual. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063093-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRIÇÃO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores. Pretensão da executada-agravante à reforma, para o fim de desbloquear os valores e impedir novos bloqueios. DESBLOQUEIO DE VALORES. Incidência da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC. Ademais, salário de valor módico (3,5 salários-mínimos) muito abaixo da hipótese excepcional prevista em lei (50 salários-mínimos). Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal de 1988) que deve ser respeitado. BLOQUEIOS FUTUROS. Inviável a determinação genérica de impossibilidade de bloqueios futuros, devendo novas constrições ser analisadas individualmente pelo Juízo. Decisão reformada no tópico do desbloqueio de valores. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078023-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator